



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	19647.002455/2003-43
Recurso n°	151.313 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão n°	104-21.926
Sessão de	22 de setembro de 2006
Recorrente	ANTONIO PAULO DOS SANTOS
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO -
INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à
segunda instância, contra decisão de autoridade
julgadora de primeira instância, quando formalizado
depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta
dias da ciência da decisão.

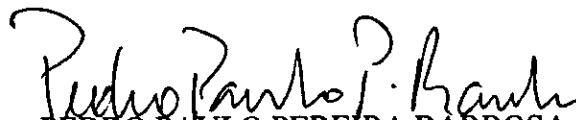
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTONIO PAULO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do
recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol. 

Relatório

Contra ANTONIO PAULO DOS SANTOS foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega de Declaração referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 165,74.

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/02 onde se limita a dizer que estava preso desde 09/01/2001, inicialmente em regime fechado e que passou para o regime aberto em 01/08/2003.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com fundamento, em síntese, na consideração de que o Contribuinte declarou rendimentos tributáveis superiores a R\$ 12.696,00, condição que o obrigava a apresentar a declaração a qual, tendo sido entregue com atraso, seu ensejo à aplicação da multa.

A decisão de primeira instância foi entregue no domicílio fiscal do Contribuinte em 17/12/2004 (fls. 21), que, em 10/04/2006, apresentou o recurso de fls. 25, onde aduz que não é sócio de empresa, é pobre e esteve preso no período de 09/01/2001 a 12/03/2004.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Examino, inicialmente, a admissibilidade do recurso, considerando a data de sua formalização. Conforme relatado, o Contribuinte tomou ciência da exigência em 17/12/2004 (fls. 21) tendo apresentado o recurso muito tempo após transcorrido o prazo fixado na legislação, em 10/04/2006 (fls. 25).

Fundamentos

O prazo estipulado na legislação para apresentação do Recurso é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

É forçoso concluir pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

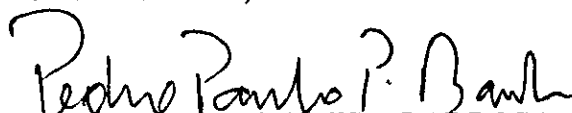
"Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA